
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.081, DE 7 DE JANEIRO DE 2008.

Cria na Justiça Estadual os cargos de Juiz de Direito Substitutos de Segundo Grau.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no quadro do Poder Judiciário do Estado do Pará, sete cargos de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau, para preenchimento ulterior, a critério do Tribunal de Justiça.

* A Lei nº 7.258, de 08 de abril de 2009, publicada no DOE Nº 31.396, de 09/04/2009, em seu Art. 13, extingue os sete cargos de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau, criados por esta Lei.

Art. 2º O provimento dos cargos dar-se-á, mediante remoção, observado, exclusivamente, o critério de antiguidade dentre os Juizes de Direito integrantes da Terceira Entrância.

Art. 3º Havendo necessidade de preenchimento dos cargos, a Presidência do Tribunal apresentará proposta de designação do Juiz ao Tribunal Pleno, que aprovará ou rejeitará o nome do magistrado constante na ordem de antigüidade.

§ 1º É facultado ao Magistrado aceitar a designação para o cargo de Juiz de Direito Substituto do Segundo Grau.

§ 2º Em caso de não aprovação do nome do Magistrado, será submetido imediatamente à apreciação do Tribunal Pleno, o nome do Magistrado subsequente constante da lista de antiguidade da Terceira Entrância.

§ 3º Não poderão participar da escolha os Juizes punidos com as penas previstas no art. 42, I, II, III e IV, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, bem como, aqueles que estejam respondendo ao procedimento previsto no art. 27 do mencionado diploma legal.

Art. 4º Compete ao Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau:

I - substituir Desembargador, nas suas faltas, impedimentos, afastamentos, licenças, férias, e na vacância do cargo;

II - auxiliar o Desembargador quando o acúmulo de feitos evidenciar a necessidade de sua atuação;

III - integrar comissões especiais;

IV - exercer outras atribuições que lhes forem delegadas pela Presidência do Tribunal.

Parágrafo único. O Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau, durante a substituição, no que couber, terá a mesma competência atribuída ao substituído.

Art. 5º Os Juízes de Direito Substituto de Segundo Grau, concorrerão ao cargo de Desembargador em igualdade de condições com os demais Juízes integrantes da terceira entrância.

Art. 6º A remuneração do Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau, corresponderá ao subsídio do Juiz de Terceira Entrância, acrescido da gratificação de 5% (cinco por cento) sobre o valor deste subsídio.

Art. 7º Cada Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau, contará com um gabinete, com a seguinte estrutura funcional:

I - um Analista Judiciário, Bacharel em Direito, área fim;

II - um Auxiliar Judiciário, área fim.

Art. 8º Para atender a estrutura funcional de que trata o artigo anterior ficam criados os seguintes cargos:

I - sete cargos de Analista Judiciário, Bacharel em Direito, área fim;

II - sete cargos de Auxiliar Judiciário, área fim.

Art. 9º Ficam revogados os artigos 21 e 21-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 10. O Tribunal de Justiça do Estado adotará, através de resolução, as medidas necessárias para regulamentação desta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos recursos orçamentários próprios do Poder Judiciário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de janeiro de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.082, de 08/01/2008.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ